

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo nº 65/2025

Projeto de Lei nº 9/2025

Autor: Vereador Adilsom Castanho

Assunto: nomeação de logradouro público

I – Relatório

O vereador apresentou projeto de lei com o intuito de homenagear cidadão já falecido, para tanto visa nomear, com o nome deste, rua localizada no município.

Argumenta, na justificação, que o pretenso homenageado prestou relevantes serviços ao município de Piedade.

É a síntese do necessário.

II – Parecer

A Constituição Federal instituiu, no âmbito de competências dos Municípios, a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, como seria exemplo o caso sob análise.

Da mesma sorte, o projeto encontra-se dentro daqueles cuja competência é comum – do executivo, por meio de Decreto; do legislativo, por meio de lei -. Sendo assim, dúvida não há quanto a competência do vereador para deflagrar o processo legislativo. Nesse sentido, vejamos decisão do STF:

“Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/862017180>>.

Ademais disso, ressalte-se que está acostado aos autos a declaração do órgão competente da prefeitura atestando que o próprio está apto a receber denominação.

Desta forma, cumpridos foram os dispositivos da Resolução nº 2/2006.

No mais, insta notar que foi juntada a respectiva certidão de óbito. Desta feita, a referida denominação está de acordo com a jurisprudência:

Ação direta de inconstitucionalidade 5.181/MA Relator: Ministro **Celso de Mello** Requerente: Procurador-Geral da República Interessados: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão Governador do Estado do Maranhão CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 19, § 9º, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO DO MARANHÃO. **USO DE NOME DE PESSOA VIVA PARA DENOMINAR OBRAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA.**

III – Conclusão

Em razão de todo o dito, opinamos pela legalidade do projeto de lei.

É o parecer.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA
LEGISLATIVA**

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	
	Legislativo	X
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	X
	Dois turnos	